



PORTARIA Nº 95/2026

**JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA
NOTAS E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025.**

ARY CARNEIRO JUNIOR, Prefeito Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º O **MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR**, por meio de seu representante legal, torna público o **JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA NOTAS E CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025**, conforme abaixo:

Recurso Candidatos(as) de inscrição nº 132185 e 141307.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O Edital do Concurso Público nº 01/2025 determina os critérios de desempate:

10.5. Ocorrendo empate na classificação final, dar-se-á preferência, pela ordem, ao candidato:

10.5.1. Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completados até o último dia da inscrição neste Concurso Público, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003 e suas alterações – Estatuto do Idoso;

Para os demais casos, será:

10.5.2. Que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;

10.5.3. Que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Básicos;

10.5.4. Que tiver maior idade.

O Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03, dá preferência ao candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e também entre os candidatos, o de mais idade, o que deve ser respeitado exatamente como prevê o Edital.

Os critérios de pontuação para aplicação de desempates são pelas notas parciais de Conhecimentos Específicos e de Conhecimentos Básicos, o que deve ser respeitado exatamente como prevê o Edital.

Os critérios de desempate por idade, sendo prioridade o mais idoso, deve ser respeitado como prevê o edital.

Alega a Recorrente que o art. 11 da Lei nº 1847/1992 determina que um dos critérios de desempate é ser o candidato servidor público municipal. Vejamos:

Art. 11 A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der respeitara a ordem de classificação de candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§1º Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, a mais antigo.

§2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se -á em favor do mais jovem.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: adm.uva@yahoo.com
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

A interpretação do texto do Estatuto do Servidor Público Municipal deve ser clara: a preferência para o candidato que pertence ao quadro de servidores será aplicada no ato da nomeação, e não como critério de desempate, o que será analisado quando da nomeação. Ademais, em análise simplória, a Recorrente de inscrição nº 141307 está na 5ª colocação, e o 6º colocado é mais novo, e este não é servidor público. Significa dizer que em caso de convocação, a Recorrente está na ordem e preferência corretas.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 143134.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Resumidamente:

Na Classificação Provisória consta nota 7,50 na prova objetiva, 9,00 na prova de títulos e média final 7,80. A Prova de Títulos foi computada de forma incorreta, mediante aplicação direta do fator 0,2 sobre a pontuação bruta (9,0), resultando em acréscimo de apenas 1,8 ponto à média final. Todavia, o edital estabelece que a Prova de Títulos corresponde a 20% da nota final, devendo a pontuação obtida ser previamente convertida em nota proporcional de 0 a 10, o que não foi observado.

Nos termos do item 10.2 do edital, a nota final deveria ser "Prova Objetiva = 80% + Prova de Títulos = 20%".

A Prova de Títulos possui pontuação máxima de 9 pontos, conforme retificação do edital, e o recorrente atingiu a pontuação integral (9/9), o que corresponde a 100% de aproveitamento, equivalente à nota 10,0 nessa etapa.

Aplicado corretamente o peso de 20%, o valor a ser agregado à média é 2,0 pontos, e não 1,8. O critério adotado reduz indevidamente o peso da Prova de Títulos para 18%, em afronta ao edital, resultando em média final inferior à efetivamente devida.

Requer a revisão do cálculo da Prova de Títulos, com reconhecimento do aproveitamento integral do recorrente, a retificação da média final para 8,0 e a consequente reclassificação do candidato.

Refeitos os cálculos da nota final, não assiste razão ao Recorrente, posto que a mesma se apresenta correta.

Portanto, recurso improvido.

Recurso Candidatos(as) de inscrição nº 131805, 132264, 132342 e 133438.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Em que pese a argumentação do candidato baseada no texto original do edital, ressalta-se que houve publicação oficial da Portaria nº 1497/2025 - Retificação nº 02, de 17 de dezembro de 2025. O referido ato administrativo alterou o item 8.2 do Edital de Abertura, suprimindo a categoria "Participação em cursos de Formação Continuada e/ou Seminários na Área de Atuação" do quadro de títulos pontuáveis. Conforme a redação vigente e válida para o certame, apenas títulos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) são passíveis de pontuação. Dessa forma, os certificados apresentados não possuem previsão editalícia para serem contabilizados. Diante do exposto, mantém-se a nota atribuída inalterada.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 135360.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O candidato solicita pontuação relativa à etapa da prova de títulos, alegando que não conseguiu acessar o sistema dentro do prazo estipulado para envio da documentação. Entretanto, o recurso não pode ser acolhido, visto que o candidato não apresentou, em tempo hábil e conforme os critérios estabelecidos no edital, a documentação necessária para avaliação nesta fase. Destaca-se que a área destinada ao envio de títulos permaneceu acessível para os cargos que havia previsão desta etapa, durante o período estabelecido pelo edital, cujos termos foram definidos de forma clara



quanto ao prazo e método de envio dos documentos. Conforme o item 8.2.1, não está prevista a possibilidade de reabertura de data ou horário para entrega de títulos. O recebimento de documentos fora do prazo configuraria violação ao Princípio da Isonomia perante os demais candidatos que observaram os prazos regulamentares. Dessa forma, permanece a nota zero na Prova de Títulos em razão da ausência de envio tempestivo da documentação.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 142356.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato ao cargo de Advogado, no qual questiona a pontuação atribuída aos sete primeiros colocados na fase de Prova de Títulos.

Em síntese, o recorrente alega que realizou buscas em bases de dados públicas (Plataforma Lattes, Google Acadêmico) e não localizou a produção acadêmica ou vínculos de pós-graduação compatíveis com as notas atribuídas pela Banca Examinadora. Com base nessa pesquisa externa, supõe haver irregularidades, como a aceitação de títulos não concluídos ou fora da área de atuação.

Requer, ao final:

1. A retificação do edital para discriminar detalhadamente os títulos de cada candidato;
2. O fornecimento de cópias reprográficas dos diplomas e certificados apresentados pelos concorrentes;
3. A revisão das notas atribuídas.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Presunção de Legitimidade dos Atos da Banca e da Verificação Interna

Preliminarmente, cumpre destacar que os atos administrativos praticados pela Banca Examinadora gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**. Tal atributo do ato administrativo inverte o ônus da prova, cabendo a quem alega a irregularidade comprová-la de forma cabal.

No caso em tela, o recorrente baseia suas alegações em pesquisas realizadas na internet (Plataforma Lattes e buscadores genéricos). Ocorre que:

1. **O Edital nº 001/2025 não exige que os títulos estejam cadastrados na plataforma Lattes** ou disponíveis na internet para serem válidos. A exigência editalícia (Item 8.2) é a apresentação do documento formal (Diploma ou Certificado) emitido por instituição de ensino reconhecida.
2. A ausência de informações na internet não comprova a inexistência do título físico, devidamente registrado e apresentado no momento oportuno.

Da Revisão de Ofício: Em atenção ao princípio da autotutela e atendendo à solicitação do recorrente, a Banca Examinadora realizou, nesta data, **nova auditoria minuciosa nos documentos apresentados pelos sete primeiros colocados**.

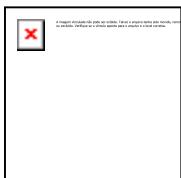
Certifica-se que todos os títulos pontuados:

- Foram apresentados tempestivamente;
- Possuem a carga horária exigida;
- Estão devidamente concluídos (não havendo pontuação de cursos em andamento);
- Guardam estrita pertinência com a área de atuação do cargo de Advogado, conforme as regras do Edital.

Portanto, não subsiste qualquer erro material ou formal na correção, estando as notas em perfeita consonância com a documentação entregue.

Do Indeferimento de Acesso a Documentos de Terceiros (LGPD)

Quanto ao pedido de fornecimento de cópias dos diplomas, certificados e históricos escolares dos demais candidatos, este deve ser **INDEFERIDO**, com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: adm.uva@yahoo.com
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaoavitoria.pr.gov.br

A documentação acadêmica de um indivíduo, embora utilizada para fins de pontuação em concurso público, contém um conjunto de dados pessoais que dizem respeito à vida privada do titular, tais como: histórico escolar, datas de conclusão, nomes de filiação, CPF, RG e assinaturas.

A LGPD estabelece que o tratamento de dados deve obedecer ao princípio da finalidade e da necessidade. A divulgação pública (ou a terceiros) desses documentos não encontra amparo legal, salvo se houvesse previsão expressa no Edital ou consentimento dos titulares, o que não ocorre no presente caso.

O Edital do certame prevê a divulgação das **notas** (o resultado do processamento dos dados), o que atende ao Princípio da Publicidade (art. 37 da CF/88). A publicidade, contudo, não é absoluta e encontra limite no direito constitucional à privacidade e na proteção de dados (art. 5º, X e LXXIX, da CF/88).

Entregar cópias de documentos pessoais de candidatos aprovados a um concorrente configuraria **tratamento de dados excessivo e não autorizado**, expondo os titulares a riscos desnecessários e violando a segurança jurídica do certame. A fiscalização da legalidade dos documentos é competência da Administração Pública e dos órgãos de controle externo, e não de particulares mediante devassa na documentação alheia.

Ademais, conforme consulta à jurisprudência e à própria LGPD, o acesso à informação pública (Lei de Acesso à Informação) não compreende o acesso a documentos pessoais de terceiros quando estes não são essenciais para o controle social difuso, bastando a fé pública da Banca Examinadora que atesta a validade dos mesmos.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante do exposto:

1. Considerando que a Banca Examinadora realizou a **reconferência dos títulos** dos sete primeiros colocados e atestou que **todos cumprem rigorosamente os requisitos do Edital** quanto à conclusão, carga horária e pertinência temática;
 2. Considerando que a "ausência de currículo Lattes" não invalida diplomas oficiais reconhecidos pelo MEC;
 3. Considerando a impossibilidade legal de fornecimento de documentos pessoais de terceiros, sob pena de violação à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** e ao direito à privacidade;

Diante do exposto **INDEFERE-SE** o recurso interposto.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 132287.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Candidato(a) requer a análise do título apresentado.

Entretanto, o recurso não pode ser acolhido, visto que o candidato não apresentou, em tempo hábil e conforme os critérios estabelecidos no edital, a documentação necessária para avaliação nesta fase. Destaca-se que a área destinada ao envio de títulos permaneceu acessível para os cargos que havia previsão desta etapa, durante o período estabelecido pelo edital, cujos termos foram definidos de forma clara quanto ao prazo e método de envio dos documentos. Conforme o item 8.2.1, não está prevista a possibilidade de reabertura de data ou horário para entrega de títulos. O recebimento de documentos fora do prazo configuraria violação ao Princípio da Isonomia perante os demais candidatos que observaram os prazos regulamentares. Dessa forma, permanece a nota zero na Prova de Títulos em razão da ausência de envio tempestivo da documentação.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 142902.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O(A) candidato(a) requer:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
 - b) A análise e o devido aceite do Certificado de Pós-Graduação em Direito Público (anexo), para fins de pontuação na Prova de Títulos;



c) A consequente reforma da nota preliminar, com a atribuição de 2,00 (dois) pontos ao recorrente, conforme previsto no item 8.2 do edital;

d) A retificação da classificação provisória do candidato no certame.

Entretanto, o recurso não pode ser acolhido, visto que o candidato não apresentou, em tempo hábil e conforme os critérios estabelecidos no edital, a documentação necessária para avaliação nesta fase. Destaca-se que a área destinada ao envio de títulos permaneceu acessível e em perfeito funcionamento para os cargos que havia previsão desta etapa, durante o período estabelecido pelo edital, cujos termos foram definidos de forma clara quanto ao prazo e método de envio dos documentos. Conforme o item 8.2.1, não está prevista a possibilidade de reabertura de data ou horário para entrega de títulos. O recebimento de documentos fora do prazo configuraria violação ao Princípio da Isonomia perante os demais candidatos que observaram os prazos regulamentares. Dessa forma, permanece a nota zero na Prova de Títulos em razão da ausência de envio tempestivo da documentação.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 138589.

Despacho/Justificativa: Indeferido. A análise verificou que o Edital de Abertura nº 001/2025 estabeleceu de forma clara e pública, em seu Item 1 (Cronograma) e Item 8.1, que o prazo limite para envio eletrônico dos títulos encerrava-se em 12/01/2026. O Edital é explícito ao afirmar, no item 8.2.1, que não haveria nova data para entrega de documentos.

Ressalta-se que o Decreto Federal nº 9.739/2019 aplica-se à esfera federal, não se sobrepondo à autonomia municipal para definição de procedimentos de concurso público. Ademais, a aceitação das normas editalícias ocorreu no ato da inscrição (Item 3.5), e eventuais discordâncias quanto ao cronograma deveriam ter sido arguidas em sede de Impugnação ao Edital, momento processual já superado (preclusão).

O recebimento extemporâneo de documentos violaria o Princípio da Isonomia em relação aos demais candidatos que cumpriram os prazos estabelecidos. Portanto, mantém-se a nota zero na Prova de Títulos devido à ausência de envio tempestivo da documentação.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 131876.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Resumidamente:

1.

Motivação expressa do ato classificatório, com a apresentação clara e objetiva:

- (a) do critério efetivamente utilizado para definir a precedência entre os candidatos empataos;
- (b) do ponto exato da sequência editalícia em que o desempate ocorreu; e
- (c) dos dados comparativos oficiais que demonstram a aplicação correta do critério adotado.

A simples manutenção da ordem de classificação, sem explicitar a metodologia de desempate, viola frontalmente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, transparência e motivação, além de comprometer a segurança jurídica do certame, já que a colocação final impacta diretamente a futura ordem de convocação.

O Recorrente reúne múltiplos elementos potencialmente decisivos para o desempate, todos compatíveis com as hipóteses previstas no edital e com os princípios que regem o concurso público, destacando-se:

(i) o critério objetivo de maior idade, que deve ser obrigatoriamente considerado caso as notas de conhecimentos

(conforme a ordem editalícia) não afastem o empate;

(ii) o efetivo exercício da função de jurado, comprovado por certidão oficial do Poder Judiciário, aplicável na hipótese de persistência de empate após os critérios anteriores; e

(iii) a condição de servidor público efetivo municipal, com vínculo estável e contínuo desde 22/06/2009, circunstância que, embora não substitua os critérios do edital, reforça a preferência e a coerência administrativa do Município em situações de empate, inclusive à luz da legislação estatutária local que valoriza a precedência do servidor já integrante do quadro municipal em caso de empate classificatório.



O Edital do Concurso Público nº 01/2025 determina os critérios de desempate:

10.5. Ocorrendo empate na classificação final, dar-se-á preferência, pela ordem, ao candidato:

10.5.1. Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completados até o último dia da inscrição neste Concurso Público, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 10.741/2003 e suas alterações – Estatuto do Idoso;

Para os demais casos, será:

10.5.2. Que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;

10.5.3. Que obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Básicos;

10.5.4. Que tiver maior idade.

O Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03, dá preferência ao candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e também entre os candidatos, o de mais idade, o que deve ser respeitado exatamente como prevê o Edital.

Os critérios de pontuação para aplicação de desempates são pelas notas parciais de Conhecimentos Específicos e de Conhecimentos Básicos, o que deve ser respeitado exatamente como prevê o Edital.

Os critérios de desempate por idade, sendo prioridade o mais idoso, deve ser respeitado como prevê o edital.

Alega o Recorrente que o art. 11 da Lei nº 1847/1992 determina que um dos critérios de desempate é ser o candidato servidor público municipal. Vejamos:

Art. 11 A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der respeitara a ordem de classificação de candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§1º Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, a mais antigo.

§2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se -á em favor do mais jovem.

A interpretação do texto do Estatuto do Servidor Público Municipal deve ser clara: a preferência para o candidato que pertence ao quadro de servidores será aplicada no ato da nomeação, e não como critério de desempate, o que será analisado quando da nomeação.

Ademais, em análise simplória, o Recorrente está na 23ª colocação geral com a, e 3ª colocação na classificação de PPP.

Significa dizer que em caso de convocação, o Recorrente está na ordem e preferência corretas.

Pelo indeferimento do pedido.

2.

O Recorrente é servidor público efetivo do Município de União da Vitória desde 22/06/2009, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde, vínculo que demonstra inserção estável e contínua na estrutura administrativa municipal. Tal circunstância não constitui mera informação acessória, mas elemento juridicamente relevante, sobretudo em hipóteses de empate classificatório. Embora o concurso público seja regido prioritariamente pelas normas do edital, não se pode ignorar que o próprio regime jurídico dos servidores municipais valoriza o tempo de serviço público municipal como critério de preferência em situações de empate.

Alega o Recorrente que o art. 11 da Lei nº 1847/1992 determina que um dos critérios de desempate é ser o candidato servidor público municipal. Vejamos:

Art. 11 A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der respeitara a ordem de classificação de candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: adm.uva@yahoo.com
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br

§1º Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, a mais antigo.

§2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se -á em favor do mais jovem.

A interpretação do texto do Estatuto do Servidor Público Municipal deve ser clara: a preferência para o candidato que pertence ao quadro de servidores será aplicada no ato da nomeação, e não como critério de desempate, o que será analisado quando da nomeação.

Significa dizer que em caso de convocação, o Recorrente está na ordem e preferência corretas.

Pelo indeferimento do pedido.

3.

O Edital de Concurso Público nº 001/2025, em sua redação original, estabeleceu expressamente a reserva de 30% das vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Posteriormente, por meio de ato administrativo de retificação, o Município promoveu a alteração do percentual de vagas destinadas às cotas raciais, reduzindo-o para 10%, conforme consta na retificação oficial publicada pela Prefeitura Municipal.

Tal modificação não se trata de mero ajuste formal, mas de alteração substancial de direito coletivo e política pública afirmativa, atingindo diretamente o equilíbrio jurídico do certame e o regime de reserva de vagas previamente assegurado.

A alteração do Edital de Concurso Público quanto a reserva de vagas encontra amparo no Parecer Jurídico nº PARECER Nº 539/2025 (600/2025-DJ), que segue anexo.

O edital previu a reserva de 30% das vagas para candidatos afrodescendentes, porém, o Município de União da Vitória não possui lei específica que institua tal política afirmativa para seus concursos públicos.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, não podendo criar obrigações ou reservas de direito por meio de ato administrativo (edital) sem prévia autorização legislativa.

A Lei Federal nº 12.9901/2014, que estabelece a cota de 20% no âmbito federal, não se aplica automaticamente aos municípios. Diante da omissão legislativa local, a solução mais segura e juridicamente defensável e a aplicação da analogia, utilizando-se a norma do ente federativo mais próximo que já tenha legislado sobre o tema. Nesse caso, a Lei Estadual nº 14.2741/2003 do Paraná, que institui a cota de 10% para afrodescendentes nos concursos estaduais.

A escolha da lei estadual em detrimento da federal se justifica por ser mais razoável e proporcional, pois reflete a realidade demográfica e social do Estado no qual o Município está inserido, sendo uma solução mais adequada e pertinente do que a imputação de um percentual genérico de âmbito nacional.

Ademais, não houve qualquer prejuízo quanto a concorrência do Recorrente ao certame, tanto que o mesmo foi aprovado em 23º lugar na classificação geral, e em 3º lugar na reserva de vagas PPP.

Pelo indeferimento do pedido.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 133616.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Em que pese a argumentação do candidato baseada no envio de certificados de cursos de formação, ressalta-se que houve publicação oficial da Portaria nº 1497/2025 - Retificação nº 02, de 17 de dezembro de 2025. O referido ato administrativo alterou o item 8.2 do Edital de Abertura, suprimindo a categoria "Participação em cursos de Formação Continuada e/ou Seminários na Área de Atuação" do quadro de



títulos pontuáveis. Conforme a redação vigente e válida para o certame, apenas títulos de Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) são passíveis de pontuação. O item 8.1.2. do edital atribui ao candidato a responsabilidade pelo upload correto dos arquivos para a Banca Examinadora. Diante do exposto, mantém-se a nota atribuída inalterada.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 138986.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Candidato(a) requer o reconhecimento da tentativa tempestiva de envio da documentação referente à Prova de Títulos, o recebimento e análise dos documentos ora anexados (Diploma de Mestrado em Farmacologia e Diploma de Doutorado em Farmacologia, ambos obtidos junto à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM) para fins de saneamento da inconsistência identificada no sistema e, consequentemente, a reconsideração da nota atribuída à Prova de Títulos, com a atribuição da pontuação correspondente e a revisão da Classificação Provisória, nos termos do edital. Entretanto, o recurso não pode ser acolhido, visto que o candidato não apresentou, em tempo hábil e conforme os critérios estabelecidos no edital, a documentação necessária para avaliação nesta fase. Destaca-se que a área destinada ao envio de títulos permaneceu acessível para os cargos que havia previsão desta etapa, durante o período estabelecido pelo edital, cujos termos foram definidos de forma clara quanto ao prazo e método de envio dos documentos. Conforme o item 8.2.1, não está prevista a possibilidade de reabertura de data ou horário para entrega de títulos. O recebimento de documentos fora do prazo configuraria violação ao Princípio da Isonomia perante os demais candidatos que observaram os prazos regulamentares. Dessa forma, permanece a nota zero na Prova de Títulos em razão da ausência de envio tempestivo da documentação.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 132001.

Despacho/Justificativa: Indeferido. A alteração do Edital de Concurso Público quanto a reserva de vagas encontra amparo no Parecer Jurídico nº PARECER Nº 539/2025 (600/2025-DJ), que segue anexo.

O edital previu a reserva de 30% das vagas para candidatos afrodescendentes, porém, o Município de União da Vitória não possui lei específica que institua tal política afirmativa para seus concursos públicos.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, não podendo criar obrigações ou reservas de direito por meio de ato administrativo (edital) sem prévia autorização legislativa.

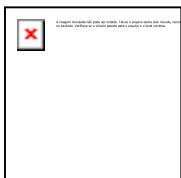
A Lei Federal nº 12.990/2014, que estabelece a cota de 20% no âmbito federal, não se aplica automaticamente aos municípios. Diante da omissão legislativa local, a solução mais segura e juridicamente defensável e a aplicação da analogia, utilizando-se a norma do ente federativo mais próximo que já tenha legislado sobre o tema. Nesse caso, a Lei Estadual nº 14.2741/2003 do Paraná, que institui a cota de 10% para afrodescendentes nos concursos estaduais.

A escolha da lei estadual em detrimento da federal se justifica por ser mais razoável e proporcional, pois reflete a realidade demográfica e social do Estado no qual o Município está inserido, sendo uma solução mais adequada e pertinente do que a imputação de um percentual genérico de âmbito nacional.

Ademais, não houve qualquer prejuízo quanto a concorrência do Recorrente ao certame, tanto que o mesmo foi aprovado em 38º lugar na classificação geral, e em 2º lugar na reserva de vagas PPP.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 138235.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O(a) candidato(a) interpôs recurso quanto à pontuação atribuída na prova prática, solicitando recontagem e anulação da penalidade.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-3521-1200 e-mail: adm.uva@yahoo.com
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaoavitoria.pr.gov.br

Todavia, o recurso não assiste razão ao(à) candidato(a). A nota conferida está correta e corresponde à infração cometida, uma vez que foi descontado 0,50 ponto devido ao engate incorreto de marcha durante o percurso no veículo ônibus. Ressalta-se que a ficha de avaliação foi devidamente apresentada ao(à) candidato(a) e por ele(a) assinada. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento do recurso.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 132512.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Trata-se de recurso administrativo interposto contra a Classificação Preliminar, no qual a candidata pleiteia a reclassificação com base no critério de desempate "Exercício da Função de Jurado" (Lei nº 11.689/2008), previsto no Edital. A Banca Examinadora esclarece que os critérios de desempate estabelecidos no **Item 10.5** do Edital de Abertura obedecem a uma ordem **sucessiva e hierárquica**. A aplicação de um critério subsequente fica condicionada, obrigatoriamente, à persistência do empate nos critérios anteriores.

No caso em tela, verifica-se que o empate na pontuação final foi devidamente solucionado pela aplicação do critério de idade. Considerando que as candidatas em questão possuem datas de nascimento distintas, o critério de idade foi suficiente para definir a ordem classificatória. O critério invocado pela recorrente (Item 10.5.5 - Exercício da Função de Jurado) possui natureza subsidiária e somente seria aplicável caso as candidatas tivessem nascido exatamente no mesmo dia, mês e ano, o que não ocorreu.

Desta forma, a classificação preliminar respeitou estritamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não havendo erro material ou procedural a ser corrigido.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 142020.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O(a) candidato(a) solicitou novamente a recontagem da nota da prova objetiva. Contudo, o recurso foi indeferido, pois a pontuação atribuída corresponde exatamente às marcações feitas pelo(a) candidato(a) no cartão-resposta, estando, portanto, correta. Será enviada a cópia do cartão-resposta para conferência no e-mail do(a) candidato(a).

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 142926.

Despacho/Justificativa: Indeferido. A Banca Examinadora, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância às normas do Edital de Concurso Público Nº 001/2025, **INDEFERE** o presente recurso, com base nos seguintes fundamentos:

- Da Previsão Editalícia:** O item 8.1 do Edital estabeleceu, de forma objetiva, que o envio eletrônico dos documentos para a Prova de Títulos deveria ocorrer "até a data de 12 de janeiro de 2026".
 - Da Tempestividade e Acesso:** O sistema de envio permaneceu ativo e acessível durante as 24 horas da data estipulada. A ausência de fixação de horário de término inferior às 23h59min configura benefício ao candidato, permitindo a utilização de todo o dia civil para a submissão, não havendo que se falar em prejuízo por falta de clareza ou limitação procedural.
 - Da Isonomia e Preclusão:** A reabertura de prazo para um único candidato violaria o Princípio da Isonomia em relação aos demais concorrentes que observaram os prazos editalícios. Ressalta-se o disposto no item 8.2.1 do Edital: "Não haverá, em hipótese alguma, outra data e horário para a entrega de títulos".

Diante do exposto, mantém-se a nota atribuída, visto que a ausência de pontuação decorre da não apresentação dos documentos no prazo legal e improrrogável estabelecido.



Recurso Candidato(a) de inscrição nº 143207.

Despacho/Justificativa: Indeferido. O cálculo da Média Final obedeceu estritamente ao disposto no **Item 10.2 do Edital de Abertura nº 001/2025**, que determina para os cargos de Nível Superior a aplicação da seguinte fórmula ponderada: **(Nota da Prova Objetiva × 0,8) + (Nota da Prova de Títulos × 0,2)**. O argumento de que a pontuação deveria ser obtida através da soma simples das notas carece de amparo legal, uma vez que contraria as regras editalícias previamente estabelecidas e de conhecimento público. O fato de a candidata figurar em posição inferior a concorrentes que não apresentaram títulos decorre do desempenho superior destes na Prova Objetiva, cujo peso (80%) é preponderante na composição da nota final, conforme critério isonômico aplicado a todos os participantes. Não houve, portanto, erro material no processamento da nota.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 137846.

Despacho/Justificativa: Indeferido. A Banca Organizadora indefere o pleito de reclassificação. A ordem de classificação obedece estritamente à hierarquia dos critérios de desempate previstos no Item 10.5 do Edital de Abertura. Conforme se verifica na lista publicada, a Nota de Conhecimentos Específicos possui precedência sobre o critério de Idade (Item 10.5.4), sendo este último aplicado apenas subsidiariamente quando persiste o empate nas notas das provas. A recorrente, embora possua maior idade que os paradigmas apontados, obteve pontuação inferior no critério "Conhecimentos Específicos", o que justifica sua posição na lista classificatória. A alteração da ordem violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a isonomia do certame, visto que o critério técnico (nota da prova específica) deve prevalecer sobre o critério biológico (idade) para candidatos não amparados pelo Estatuto do Idoso (60+).

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 137800.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Trata-se de recurso administrativo interposto com o objetivo de incluir documentação referente à Prova de Títulos fora do prazo estipulado em edital. O candidato alega lapso involuntário e invoca princípios de razoabilidade para a aceitação extemporânea dos documentos.

Razão não assiste ao recorrente. A Administração Pública rege-se pelos princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. O Edital de Abertura Nº 001/2025 foi taxativo ao estabelecer, no Item 8.1, o prazo limite para envio eletrônico dos títulos (12/01/2026). Ademais, o Item 8.2.1 dispõe expressamente que "não haverá, em hipótese alguma, outra data e horário para a entrega de títulos", e o Item 8.2.9 complementa que "findo o prazo estabelecido em edital não será aceito pedido de inclusão de novos documentos, sob qualquer hipótese ou alegação".

O acolhimento de documentação nesta fase recursal violaria o Princípio da Isonomia, privilegiando o recorrente em detrimento dos demais candidatos que observaram rigorosamente os prazos editalícios. A fase de recursos destina-se à revisão da avaliação da banca sobre documentos tempestivamente apresentados, não se prestando a sanar omissões do candidato.

Diante do exposto, mantém-se a nota atribuída inalterada.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 136609.

Despacho/Justificativa: Indeferido. Em análise ao recurso interposto referente à Nota Final para o cargo de Técnico Administrativo, indefere-se a solicitação. Verificou-se que a pontuação atribuída obedece estritamente ao disposto no Edital nº 001/2025. Conforme o Quadro de Vagas (Item 2.1), o cargo de Técnico Administrativo exige Nível Superior e compreende fase de Títulos. Nestes termos, aplica-se a fórmula de cálculo prevista no Item 10.2 do Edital: Nota Final = (Nota da Prova Objetiva × 0,8) + (Nota da Prova de Títulos ×



0,2). A nota de 5,25, obtida na Prova Objetiva, foi devidamente ponderada pelo fator 0,8, resultando em 4,20 pontos. A ausência de pontuação na Prova de Títulos manteve a média final neste patamar. Portanto, não houve redução injustificada de nota, mas sim a aplicação da fórmula classificatória prevista no instrumento convocatório, garantindo a isonomia e a legalidade do certame.

Recurso Candidato(a) de inscrição nº 142494.

Despacho/Justificativa: Deferido.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra o resultado preliminar da Prova de Títulos, solicitando o cômputo da pontuação referente à Pós-Graduação em "Gestão Municipal".

A Banca Examinadora, após reanálise das atribuições do cargo e do conteúdo programático apresentado, decide pelo DEFERIMENTO do recurso.

O item 8.2.3 do Edital exige que os títulos possuam relação com as atribuições do cargo. Embora a função de Técnico em Segurança do Trabalho possua um núcleo operacional específico, seu exercício no âmbito da Administração Pública Municipal reveste-se de complexidade administrativa que exige conhecimentos de gestão, planejamento e legislação pública.

Reconhece-se que a formação em "Gestão Municipal" guarda pertinência direta com as atribuições de planejamento, elaboração de documentos técnicos, fiscalização de contratos e gestão de programas de prevenção, conforme previsto no descriptivo do cargo. A capacitação em gestão pública qualifica o servidor para atuar não apenas na ponta operacional, mas na estruturação estratégica da segurança do trabalho dentro da legalidade e dos processos administrativos municipais.

Portanto, entende-se que o título apresentado agrega valor técnico e funcional ao desempenho das atividades, atendendo aos requisitos de afinidade exigidos pelo Edital.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para computar a pontuação do título apresentado.

Art. 2º Registre-se, Cumpra-se.

União da Vitória, 11 de fevereiro de 2026.

ARY CARNEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

ALOISIO FRANCISCO SALVATTI
Secretário Municipal de Administração